

## A INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E O REGIME JURÍDICO DO EURO

## ECONOMIC INTEGRATION AND THE LEGAL REGIME OF THE EURO

Fabrício José Rodrigues de Lemos\*

**RESUMO:** Em um mundo de relações econômicas cada vez mais complexas, as nações se veem compelidas a formalizar uniões em torno de objetivos comuns, de maneira a fazer frente à acirrada concorrência internacional. Nesse sentido, buscam a formação dos chamados espaços econômicos integrados. Para isso, são necessários diversos requisitos, tais como a livre circulação de mercadorias, a liberdade de estabelecimento, a livre circulação de trabalhadores e de capitais. Entretanto, para que seja atingido o estágio mais aprofundado da integração econômica, além das exigências já exemplificadas, se constata imprescindível a instituição de moeda única. Nesse sentido, o artigo pretende, a partir de reflexões históricas e filosóficas acerca da implantação da zona do Euro, fazer apontamentos sobre a integração econômica existente na União Europeia, detalhando o regime jurídico da moeda única europeia, para, ao final, tecer considerações sobre o futuro do mercado comum europeu.

**PALAVRAS-CHAVE:** Integração econômica. Zona do Euro. Regime jurídico. União Europeia.

**ABSTRACT:** In a world of increasingly complex economic relations, nations find themselves compelled to formalize unions around common goals, in order to cope with the fierce international competition. In this sense, they seek the formation of the so-called integrated economic spaces. Thereunto, several requirements must be met, such as the free movement of goods, freedom of establishment, free movement of workers and capital. However, in order to achieve the furthest stage of economic integration, in addition to the requirements already explained, the institution of a single currency is imperative. In this sense, the article intends to give pointers, from historical and philosophical reflections about the implementation of the Euro zone, on the existing economic integration in the European Union, detailing the legal regime of the single European currency, to, at the end, weave considerations about the future of the common European market.

**KEYWORDS:** Economic integration. Eurozone. Legal regime. European Union.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Reflexões Históricas e Filosóficas acerca da Implantação da Zona do Euro. 1.1 Implantação da Zona Monetária Comum e o Critério de Convergência. 1.2 Conceito de eficiência em Richard Posner e a maximização da riqueza e do bem-estar social. 2 Regime Jurídico na Zona do Euro. 2.1 Integração regional e o Mercado Comum Europeu. 2.2 Considerações sobre o futuro do Mercado Comum Europeu. Considerações Finais. Referências.

206

## INTRODUÇÃO

Composta de uma união supranacional de vinte e oito países associados sob as mesmas motivações integracionistas e regime político próprio, com economias nacionais que, somadas, agregam meio bilhão de habitantes e formam o maior bloco econômico do mundo, a União Europeia exerce enorme influência no cenário mundial. Deliberando sobre esse panorama, o presente artigo pretende, sob o ponto de vista do conceito de eficiência e da maximização da riqueza e bem-estar no Direito Econômico, além de fornecer subsídios à reflexão a respeito do regime jurídico lá implantado, delinear as motivações que incitaram o bloco europeu ao estabelecimento de uma zona monetária comum, cujo inédito sucesso, fundamentação e formação servem de parâmetro para as demais comunidades internacionais.

\* Mestrando em Direito Público, na Linha de Pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos (NDH). Advogado.

O artigo inicia com breve reflexão histórica, avançando ao estudo acerca dos chamados critérios de convergência, cujos requisitos qualificam a zona do Euro como um espaço de responsabilidade fiscal e de política monetária homogênea. Aliada ao delineamento mais aprofundado do parâmetro filosófico exigido para a concepção da ideia de um sistema monetário europeu unificado, baseando-se principalmente em leituras do doutrinador americano Richard Posner, expoente da teoria econômica do Direito, o tema delimita-se, de início, como uma reflexão a respeito do conceito de eficiência na visão de Posner e da fundamentação ética e política para a implantação de um plano de maximização da riqueza descrito pela introdução de uma moeda comum a países com culturas e tradições tão díspares quanto os países integrantes da União Europeia.

Nesse passo, postas as considerações delineadas acima, o presente artigo projeta lançar fundamento à apreciação, por meio de análise mais detalhada do regime jurídico do Euro, sobre o que pode ser esperado do mercado comum europeu e quanto às expectativas para o futuro da própria União Europeia. Tal exame será feito, para que, ao final, instigue reflexões sobre os mecanismos de defesa jurídico-econômicos implantados na zona monetária comum europeia, de maneira a contribuir ao debate sobre como melhorá-los e expandi-los a outros mercados comuns, como o Mercosul.

207

## **1 REFLEXÕES HISTÓRICAS E FILOSÓFICAS ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DA ZONA DO EURO**

De início, o artigo irá tratar sobre a implantação da zona do Euro e acerca das condições que levaram as economias dos Estados-Membros da União Europeia a pensar e instituir os critérios de convergência. Após, no segundo momento, tratará, com foco na moeda única europeia, a respeito do conceito de eficiência em Richard Posner e acerca da maximização da riqueza e do bem-estar social.

### **1.1 Implantação da Zona Monetária Comum e o Critério de Convergência**

A ideia de integração econômica com vistas à criação e implantação de uma moeda única em dois ou mais Estados independentes europeus não pode ser considerada uma ambição recente: como exemplos, podemos citar que, entre 1865 e 1927, França, Bélgica,



Suíça e Itália formavam a chamada União Monetária Latina e que, entre 1873 e 1924, Suécia, Dinamarca e Noruega constituíam a União Monetária Escandinava. Entretanto, à exceção da zona monetária do Euro, a *Deutscher Zollverein* pode ser considerada o exemplo mais bem-sucedido: firmada entre os diversos estados germânicos em 1834, para que fosse, de início, uma união aduaneira, culminou na criação de um banco central, o *Reichsbank*, o que viabilizou a rápida implantação de uma moeda única no ano de 1873, dois anos após a criação do Estado alemão. (COMISSÃO EUROPEIA, 2002b, p. 01).

Contudo, foi somente a partir do final da década de 1950 que os países europeus começaram a traçar os parâmetros para a criação da União Econômica e Monetária. Àquele tempo, tornou-se clara a necessidade de uma maior cooperação econômica e monetária entre os Estados-Membros: com esse escopo, portanto, o Tratado de Roma (UNIÃO EUROPEIA, 2014), assinado em 1957, instituiu a Comunidade Econômica Europeia e, após uma série de esforços, estabeleceu as diretrizes para a criação de um espaço econômico integrado em que fosse permitida a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais, com vistas ao desenvolvimento pleno do mercado comum.

Ante o colapso do sistema *Bretton Woods* (COMISSÃO EUROPEIA, 2002b, p. 04), formato de gestão monetária internacional firmado em 1944, que indexava as moedas das principais potências industriais mundiais ao preço do ouro, houve a revalorização do marco alemão e a desvalorização do franco francês, o que colocou em perigo o sistema normal de preços da política agrícola comum, principal conquista da Comunidade Europeia à época.

Então, face o cenário de perturbação criada pelo colapso do sistema citado aliado ao experimento aduaneiro bem-sucedido trazido pela política agrícola una, tornou-se prioridade a construção da União Econômica e Monetária: para tanto, os líderes europeus instituíram um seleto grupo de pensadores de alto nível liderado pelo primeiro-ministro de Luxemburgo Pierre Werner (COMISSÃO EUROPEIA, 2002b, p. 05). O relatório Werner previu, em três fases, a criação e o estabelecimento completo da União Econômica e Monetária no prazo de dez anos, i.e., até 1980 (COMISSÃO EUROPEIA, 2002b, p. 05). Em 1971, contudo, considerando que o estudo havia fundamentado todo o sistema de fixação das taxas de câmbio com base no dólar americano, houve forte instabilidade nos mercados cambiais europeus quando a política monetária norte-americana optou por permitir a flutuação de sua moeda.

No ano de 1979, sob a denominação de Sistema Monetário Europeu, foi criado um mecanismo para gerir as flutuações de moeda, com objetivo de reduzir a instabilidade das



taxas de câmbio, visando o investimento e o crescimento econômico, cujo maior trunfo, entretanto, foi o estabelecimento do consenso entre os Estados-Membros quanto ao controle e redução da inflação como prioridade econômica (COMISSÃO EUROPEIA, 2002b, p. 04).

O sucesso do Sistema Monetário Europeu foi crucial para que, quando das negociações concernentes ao Tratado de Maastricht (UNIÃO EUROPEIA, 2014), entre 1990 e 1991, fosse possível a instituição de ambiente favorável para sua discussão, mormente no relativo à redução da volatilidade a curto prazo das taxas de câmbio das moedas europeias, “graças a uma associação entre a convergência das taxas de inflação, a gestão das taxas de juro orientada para as taxas de câmbio, a intervenção conjunta nos mercados cambiais externos e os controlos de capitais” (COMISSÃO EUROPEIA, 2002b, p. 04).

Portanto, como já visto, o embrião da implantação da zona monetária comum teve seu alvorecer no início da década de 1960, contudo, a introdução da moeda ocorreu efetivamente apenas no final da década de 1990 e no começo dos anos 2000, em operação que criou uma das maiores economias conjuntas do globo: perto de 330 milhões de pessoas e um Produto Interno Bruto combinado capaz de fazer frente à economia norte-americana (COMISSÃO EUROPEIA, 2002b, p. 10-11).

Nesse passo, o Tratado de Maastricht, instituidor da União Europeia e da União Monetária e Econômica, firmado pelos chefes de Estado e de Governo em fevereiro de 1992, ante o tamanho expressivo das economias envolvidas, fez sair do papel as fases dois e três do Relatório Delors (COMISSÃO EUROPEIA, 2002b, p. 07): o relatório havia estabelecido metas com vistas à implantação da moeda única europeia até o ano de 1999, como, por exemplo, a criação do Instituto Monetário, mais tarde substituído pelo Banco Central Europeu, além do reforço na convergência econômica dos países. Ademais, para que o objetivo comum pudesse ser alcançado efetivamente, criaram-se, no tratado, mecanismos de controle para evitar crises profundas e garantir a saúde financeira da união monetária: os chamados critérios de convergência, ou seja, os parâmetros para que um Estado-Membro pudesse se tornar e manter-se parte da zona do Euro, que possuem como objetivo “ensure that (1) any country joining monetary union is fiscally responsible, and (2) participating countries



are sufficiently similar economically to warrant a single monetary policy” (CHABOT, 1999, p. 27) (tradução livre)<sup>1</sup>.

Os critérios de convergência estão descritos no artigo 140 da Consolidação do Tratado Instituidor da União Europeia, também chamado de Tratado de Maastricht:

(1) A realização de um elevado grau de estabilidade de preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade de preços; (2) A sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzida pelo fato de ter alcançado uma situação orçamental sem déficit excessivo, determinado nos termos do n. 6 do artigo 126 do tratado; (3) A observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação ao Euro; (4) O caráter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro que beneficia de uma derrogação e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio deve igualmente refletir-se nos níveis das taxas de juros a longo prazo (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Conforme se depreende da análise dos parâmetros indicados, estes servem, de forma clara, a apenas um objetivo: fortalecer o bloco econômico. Quanto maior o índice de convergência das economias envolvidas dentro dos critérios estabelecidos pelo Conselho Europeu e o Eurogrupo, reunião dos ministros das Finanças da Europa e dos países que aderiram ao Euro como moeda única (COMISSÃO EUROPEIA, 2013, p. 07), respectivamente, maior será a capacidade da zona do Euro de contornar crises e percalços e se estabelecer como potência econômica: características como a solidificação do mercado econômico europeu para bens e serviços, as mudanças profundas de estruturas fiscais em países notoriamente conhecidos por serem fiscalmente imprudentes e a reorganização da política monetária em algumas das nações mais avançadas e industrializadas do mundo invariavelmente convergem para o critério de eficiência.

210

## 1.2 Conceito de eficiência em Richard Posner e a maximização da riqueza e do bem-estar social

Conforme destacado pela Comissão Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2010), em razão de que o mercado unitário e a instituição da moeda única trouxeram inúmeros benefícios à União Europeia, salienta-se que o critério de eficiência pode ser notado nas

<sup>1</sup> Assegurar que (1) qualquer país aderente à união monetária é fiscalmente responsável, e (2) países participantes são suficientemente similares economicamente para garantir uma política monetária única.

políticas econômicas europeias que visam fortalecer o bloco econômico, como uma forma de aumento da riqueza social. Nesse sentido, o princípio da eficiência pode ser vislumbrado, por exemplo, na maior diversidade de produtos e preços estáveis, na segurança e oportunidade para implantação de novas empresas e mercados, no crescimento econômico uniforme, nos mercados financeiros com maior integração e incentivos ao investimento, na maior demonstração do poderio econômico da União Europeia como *player* mundial, e na caracterização consolidada do símbolo concreto da identidade europeia.

Ademais, os critérios de convergência, que são os parâmetros utilizados pelos países da zona do Euro para classificar candidatos passíveis de entrar na União Monetária Europeia e para avaliar, periodicamente, os Estados-Membros já integrantes, são parte importante do sistema de controle econômico europeu, consolidando a visão totalmente voltada à eficiência e à continuidade do bloco. A Comissão Europeia, por isso, comparando o novo cenário europeu à situação pré-Euro, no relativo às melhorias implantadas pela instalação da área monetária unificada, ainda salienta que “muitas destas vantagens estão inter-relacionadas, [...] sendo que a moeda única proporciona novas oportunidades decorrentes da integração e da dimensão da economia da zona euro, o que aumenta a eficiência do mercado único” (COMISSÃO EUROPEIA, 2010).

Cumprе salientar, entretanto, que o conceito de eficiência consoante tradicionalmente delineado no Direito Administrativo – i.e., em termos simplificados, aquele que o administrador público deve perseguir ao tomar toda e qualquer decisão, sendo que o princípio veda “terminantemente, todo e qualquer desperdício de recursos públicos ou aquelas escolhas que não possam ser catalogadas como verdadeiramente comprometidas com a busca da otimização ou do melhor” (FREITAS, 2004, p. 75) -, difere daquele exposto neste artigo, ainda que se desenvolva “na tríplice linha administrativa, econômica e técnica” (MEIRELLES, 1993, p. 91). O conceito de eficiência no âmbito de Direito e Economia é mais bem refletido pela seguinte citação:

Numa perspectiva de Direito e Economia, os recursos orçamentários obtidos por meio da tributação são escassos e as necessidades humanas a satisfazer, ilimitadas. Por essa razão, o emprego daqueles recursos deve ser feito de modo eficiente a fim de que possa atingir o maior número de necessidades pessoais com o mesmo recurso (SARLET; TIMM, 2008, p. 56-57).

Nesse mesmo sentido, Richard Posner, doutrinador americano expoente da Análise Econômica do Direito, aduz que a teoria “ocupa-se da maximização do bem-estar na sociedade por meio da alocação racional de recursos conforme as preferências individuais” (DAVID, 2010, p. 94) e indica, como conceito de sociedade justa, aquela em que haverá maximização da riqueza baseada em um sistema no qual há o aumento do progresso social por meio da eficiência, técnica em que, na visão do doutrinador americano, se torna possível conciliar alguns importantes princípios éticos concorrentes: a utilidade, a liberdade e a igualdade.

O pensamento de Posner acerca da eficiência como maximização da riqueza surgiu como forma de abordagem jurídica do princípio econômico da superioridade de Vilfredo Pareto, economista italiano que cunhou o conceito em que “uma forma de alocação de recursos é superior à outra se puder melhorar a situação de pelo menos uma pessoa sem piorar a de ninguém” (POSNER, 2010, p. 105).

A superioridade de Pareto é bastante criticada, eis que, segundo seus antagonistas, tal princípio somente poderia existir em um mundo ideal, em que houvesse a possibilidade de estabelecimento do valor de cada negócio, seja material ou imaterial (PIKETTY, 2014, p. 358-359). Por essa razão, os economistas utilizam uma evolução desse conceito, que é aquele cunhado por Nicholas Kaldor e John Hicks, em que, ao invés de “exigir que ninguém saia prejudicado por uma alteração na alocação de recursos, estabelece apenas que o aumento no valor seja suficiente para compensar plenamente os prejudicados” (POSNER, 2010, p. 108). Importante frisar que essa última concepção é também criticada pela teoria econômica, eis que não importa na efetiva compensação das perdas, isto é, não garante que seja feita a alocação de recursos para aqueles que sofreram com a maximização de riquezas de outrem (POSNER, 2010, p. 109).

Dada a breve explanação feita acima, se pode depreender, portanto, da análise dos rigorosos parâmetros que regem a zona do Euro, cujos critérios voltam-se à eficiência, que a moeda única europeia continua a garantir um espaço cada vez maior na economia mundial. Nesse passo, levando em consideração a política de maximização de riqueza cujo fortalecimento é fomentado pelo regime de austeridade fiscal e de geração de emprego implantado na União Europeia, em aliança com uma crescente capacidade de minimizar riscos advindos das crises econômicas externas (COMISSÃO EUROPEIA, 2014a), o Euro possui

potencial para se tornar moeda de reserva de países terceiros – e, assim, aumentar ainda mais seu peso no cenário global.

## 2 REGIME JURÍDICO NA ZONA DO EURO

Ao dissertar acerca do regime jurídico na zona do Euro, cabe, primeiramente, distinguir os diferentes órgãos supranacionais existentes e suas respectivas atribuições, para que se especifique, com maior clareza, essa bem-sucedida experiência de integração europeia. Após, o artigo passará às ponderações acerca do futuro do mercado único europeu.

### 2.1 Integração regional e o Mercado Comum Europeu

A União Europeia pode ser considerada o melhor exemplo de integração regional existente no âmbito mundial atualmente. Por isso, claro está que o mercado comum europeu é muito mais do que somente uma união aduaneira, em que há o princípio da livre concorrência e da igualdade de tratamento, pois abarca também as características de um espaço econômico integrado, i.e., congrega um âmbito em que há livre circulação de mercadorias, liberdade de estabelecimento, livre circulação de trabalhadores, livre circulação de capitais, além de mesmas regras de concorrência e mesma legislação, ou seja, disciplina jurídica unitária (COMISSÃO EUROPEIA, 2007).

Apesar da importância dos conceitos acima indicados, o doutrinador português João Mota de Campos, aduz, com propriedade, que a integração econômica não se restringe às liberdades aduzidas:

Seria, no entanto, um erro grave tentar reduzir a empresa de integração econômica às cinco liberdades referidas. Com efeito, para conseguir a realização de um verdadeiro mercado comum, torna-se necessário acrescentar às medidas indicadas todas as demais necessárias para coordenar, harmonizar ou mesmo unificar as regras e as políticas nacionais – por vezes divergentes ou mesmo contraditórias – de modo que, em todo o espaço econômico que se pretende integrar, a produção e as trocas possam desenvolver-se num quadro de regras e políticas comuns a todos os Estados-Membros (CAMPOS, 1997, p. 484).

Após a criação da União Econômica e Monetária, considerando-se justamente essa posição de introdução de medidas de coordenação, harmonização e unificação das regras e políticas nacionais, viu-se a necessidade da formação de diversos órgãos supranacionais,



todos com finalidades específicas, alguns dos quais exclusivamente voltados à governança econômica. Por óbvio, não se espera no presente artigo exaurir as explanações acerca dos diferentes órgãos indicados, mas somente lançar uma breve conceituação acerca do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, do Eurogrupo, da Comissão Europeia e do Banco Central Europeu, para que se possa ter uma visão organizacional do que é a experiência monetária única europeia. Nesse espírito, portanto, passa-se à conceituação aludida, por ordem de especificidade em relação ao Euro:

O Parlamento Europeu partilha com o Conselho o poder legislativo e exerce uma importante competência consultiva, além de intervir, de forma limitada, porém determinante, no estabelecimento do orçamento comunitário (COMISSÃO EUROPEIA, 2013, p. 06).

O Conselho Europeu, composto pelos chefes de Estado e de Governo de todos os países da União Europeia, define as principais orientações políticas, eis que os Estados decidiram, em cooperação conjunta, “assegurar a eficácia crescente e a coerência das políticas praticadas no âmbito da Comunidade com as seguidas por cada um deles no quadro interno e no plano internacional” (CAMPOS, 1997, p. 219).

O Conselho, composto pelos ministros da Economia e das Finanças de todos os países da União Europeia, “assegura a coordenação das políticas econômicas gerais dos Estados-Membros” (CAMPOS, 1997, p. 209), e, ao debater as propostas da Comissão, vincula suas decisões a cada país da União Europeia.

Tratando de matéria especificamente ligada à moeda única, o Eurogrupo, em atividade similar à do Conselho, porém sendo somente composto pelos ministros das Finanças dos países da zona euro e pelo presidente do Banco Central Europeu, decide, no âmbito estratégico econômico e político, sobre matérias relacionadas com o euro, com poder para executar suas resoluções (COMISSÃO EUROPEIA, 2013, p. 07).

De enorme importância para o critério de eficiência debatido neste artigo, a Comissão Europeia, ao verificar o cumprimento das regras do Pacto de Estabilidade e Crescimento, analisando uma série de indicadores referentes à situação econômica de cada país-membro da União Europeia, propõe ao Conselho, após a elaboração de relatórios, orientações de política econômica e orçamentária, além de supervisionar o desempenho dos países da União Europeia, assegurando que estes cumpram as decisões e as recomendações do Conselho (COMISSÃO EUROPEIA, 2013, p. 07).

Em caráter estritamente econômico, o Banco Central Europeu aplica, com total independência, a política monetária para a zona do Euro, tendo como principal objetivo o controle da inflação com vistas à estabilidade de preços, conforme se depreende da passagem transcrita abaixo:

Na zona euro, a política monetária, que determina as taxas de juro e a estabilidade dos preços, é da competência do Banco Central Europeu (BCE), que a exerce com total independência. O seu objetivo é assegurar uma taxa de inflação estável e baixa através da fixação das taxas de juro aplicáveis ao crédito concedido pelo Banco. O principal objetivo da política monetária do BCE é a estabilidade dos preços e a salvaguarda do valor do euro. Para o efeito, o BCE visa manter a taxa de inflação a médio prazo ligeiramente abaixo de 2%, ou seja, uma taxa de inflação suficientemente baixa para a economia poder colher todos os benefícios da estabilidade de preços, assegurando simultaneamente uma margem de manobra adequada para evitar o risco de deflação, de acordo com o compromisso assumido pelo BCE (COMISSÃO EUROPEIA, 2013, p. 05).

Ainda em consideração à eficiência buscada incansavelmente pela União Europeia no relativo à governança econômica, em 2010, em resposta à crise mundial que assolou diversos países da zona do Euro, criou-se o chamado Fundo Europeu de Estabilidade Financeira. Esse fundo foi concebido sob a ideia de ser um mecanismo de resgate momentâneo às economias mais atingidas pela crise, consolidando a ideia unitária da comunidade, com um objetivo principal: “to safeguard financial stability in Europe by providing financial assistance to euro area Member States within the framework of a macro-economic adjustment programme” (EUROPEAN FINANCIAL STABILITY FACILITY, 2014) (tradução livre)<sup>2</sup>.

A assistência fornecida aos países em crise está sujeita a condições rigorosas, baseadas em um programa de ajuste concebido especialmente para o país em crise. Em dois casos bastante distintos atualmente, tanto Grécia como Portugal receberam significativas ajudas monetárias da União Europeia a partir de 2010 e, em troca, prometeram a assunção de diversas medidas de austeridade. No período de 2006 a 2014, a dívida pública da Grécia, um Estado tradicionalmente irresponsável fiscalmente, praticamente dobrou – atingiu 177% do PIB. Por isso, em 2015, apesar do referendo negando a tomada de medidas que impactassem a sociedade grega, o Parlamento grego aprovou uma série de medidas de contenção de despesas e responsabilidade fiscal, de maneira a se qualificar a receber o terceiro aporte europeu desde 2010, cujos montantes agora representam cerca de dois terços da dívida total. Entretanto, já há

<sup>2</sup> Salvar a estabilidade financeira na Europa, fornecendo assistência financeira aos Estados- Membros da área do Euro, dentro dos parâmetros do programa de ajuste macroeconômico.

novos problemas: o país precisa fazer pagamentos ao fundo à monta de 24 bilhões de Euros em 2018, os quais dificilmente serão honrados. (ALDERMAN et al, 2015). Por outro lado, em um exemplo distinto, em maio de 2014, Portugal, um dos Estados socorridos pelo fundo em 2011, retirou-se, com sucesso, do plano de recuperação nacional apresentado como requisito para o recebimento da ajuda monetária. Os objetivos do plano português eram claros: “fiscal consolidation; structural reforms to boost potential growth, create jobs and improve competitiveness; and stabilisation of the financial sector through strengthening banks’ liquidity and capital” (EUROPEAN FINANCIAL STABILITY FACILITY, 2014) (tradução livre)<sup>3</sup>. Indica-se que, sempre com vistas à manutenção da estabilidade econômica, compreendendo a necessidade de fortalecimento da comunidade, os países cujas economias continuavam sólidas fizeram enormes aportes ao fundo. Os países em crise aderiram aos planos de recuperação, sendo que “the reforms implemented in Portugal have laid the foundation for an economic recovery, which in turn have enabled Portugal to end reliance on external financial assistance and resume long-term funding in financial markets.” (EUROPEAN FINANCIAL STABILITY FACILITY, 2014) (tradução livre)<sup>4</sup>.

216

Nesse passo, portanto, tendo sido consideradas algumas das diversas instituições supranacionais europeias, cada uma com um papel distinto no âmbito econômico continental, destaca-se a importância que a União Europeia atribui à questão da governança financeira: interligados e em conjunto, os órgãos citados objetivam, por meio de enorme concentração de esforços, sob uma hierarquia definida, com um relativamente alta taxa de sucesso, a aplicação permanente e constante manutenção dos critérios de convergência, com vistas à maior eficiência supranacional possível, ao nível mais elevado de integração regional e à melhor forma de estruturação do mercado comum.

Resta, portanto, exprimir algumas considerações sobre o futuro do mercado comum europeu.

<sup>3</sup> Consolidação fiscal; reformas estruturais para catalisar o crescimento potencial, criar empregos e melhorar a competitividade; e a estabilização do setor financeiro por meio do fortalecimento da liquidez dos bancos e de seu capital.

<sup>4</sup> As reformas implementadas em Portugal lançaram as bases para uma recuperação econômica, o que, por sua vez, permitiu que Portugal acabasse com a dependência da assistência financeira externa e retomasse o financiamento de longo prazo nos mercados financeiros.

## 2.2 Considerações sobre o futuro do Mercado Comum Europeu

Cumprir frisar, entretanto, antes de adentrar no mérito deste item, que, anteriormente à sua implantação, a experiência do Euro foi duramente criticada por juristas como Carlo Almirante, doutrinador italiano, que dedicou seção em uma de suas obras à crítica à forma como a moeda fora pensada, na qual, inclusive, pondera acerca da visão de Amartya Sen, agraciado com o Prêmio Nobel de Economia em 1998, quanto ao Euro, à qual se alia: o economista indiano critica os parâmetros utilizados para a implantação da moeda, principalmente, frise-se, na questão dos critérios de convergência, que, segundo a perspectiva de desaprovação do laureado, não levaram em consideração a ideia de *welfare state*, o que o influencia a propor “um redimensionamento da importância do crescimento econômico em termos de renda *per capita*, substituindo o PIB por um índice do desenvolvimento humano (IDH)” (ALMIRANTE, 2003, p. 19). Considerando o estudo proposto por Thomas Piketty, o autor poderia concordar com uma regulação maior do mercado, visando a diminuição da desigualdade na União Europeia (PIKETTY, 2014, p. 541 e ss).

217

Entretanto, resta indubitável que o Euro, podendo ser inclusive considerado parte indissociável da União Europeia, dada sua relação simbiótica com o bloco, se beneficia das estratégias criadas visando o desenvolvimento integrado da Europa, e, apesar de que a sugestão de Sen deva ser considerada louvável, ao analisar os índices apresentados pela União Europeia nos últimos anos (MENDONÇA; ROCHA, 2011), pode-se notar que as preocupações acerca do bem-estar social na zona do Euro e no continente europeu são, em sua maioria, infundadas.

Ademais, nesse espírito de constantes melhorias, em substituição à Estratégia de Lisboa, que vigorou de 2000 a 2010, a Comissão Europeia organizou o plano Europa 2020, com a previsão de estratégias visando o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da União Europeia, em que foram “definidos cinco grandes objetivos interligados, a atingir pela UE até 2020 nos domínios do emprego, investigação e desenvolvimento (I&D)<sup>5</sup>, alterações climáticas e energia, educação e luta contra a pobreza e exclusão social” (COMISSÃO EUROPEIA, 2014b, p. 03).

<sup>5</sup> Cumprir destacar: investigação e desenvolvimento (I&D), em geral, são aquelas atividades desenvolvidas por unidades especializadas ou centros de pesquisa de empresas, laboratórios de universidades e agências estatais. Pesquisa e desenvolvimento (P&D), por outro lado, são as atividades perpetradas por empresas particulares, geralmente visando o benefício comercial dos produtos desenvolvidos.



No balanço de 2014 do plano indicado, a palavra “eficiência” foi citada em cinco ocasiões, em diferentes aspectos: na utilização de recursos, como forma de desenvolvimento sustentável, especialmente no caráter energético, de maneira a aumentar a competitividade e auxiliar na diminuição da emissão de gases causadores do efeito-estufa; na economia, com vista a ampliar a importância do bloco no âmbito mundial e, em decorrência do baque atribuído à passagem da crise de 2008, buscando aprimorar qualitativamente os gastos públicos, melhorando a administração pública e os sistemas fiscais, “nomeadamente transferindo ainda mais a carga fiscal do trabalho para o consumo, bens e poluição, terá um papel cada vez mais importante na salvaguarda e definição do futuro do crescimento da Europa e dos modelos sociais europeus” (COMISSÃO EUROPEIA, 2014b, p. 03). Cumpre frisar, entretanto, que os objetivos não são taxativos, sendo considerados exemplificativos da mudança dinâmica pretendida pelo plano Europa 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

218

Após ter sido apresentada a evolução histórica da ideia de moeda única no âmbito europeu, em que foram descritos algumas das tentativas de implantação de zona monetárias comuns no continente europeu, o artigo discorreu sobre os critérios de convergência, que são os parâmetros para que os países-membros da União Europeia possam adentrar e se manter na zona do Euro.

Em um segundo momento, apresentou comentários ao regime jurídico do Euro, analisando brevemente os diversos órgãos supranacionais existentes para salvaguarda dos parâmetros econômicos impostos pela União Europeia e pela moeda comum. Ao arguir acerca do estado atual da união monetária, o artigo visou argumentar sobre o que se pode esperar do mercado comum europeu no futuro.

Em sede de conclusão, visa, entretanto, ainda apresentar possíveis melhorias à já bem-sucedida experiência europeia: para que o mercado comum se realize plenamente, autores como João de Campos Mota (CAMPOS, 1997, p. 501), indicam que há a necessidade de implantação, por exemplo, de políticas comuns de agricultura, do comércio externo e dos transportes, além de um aprofundamento generalizado das políticas regionais, sociais, industriais, energéticas, do meio ambiente, de proteção aos consumidores, de investigação e desenvolvimento tecnológico, aliado à formação cultural, profissional e de educação da



juventude, visando, nesse último sentido, dar continuidade ao plano europeu nas próximas gerações.

Apesar de a sugestão do doutrinador português parecer bastante extensa, para um melhor nível de integração regional, ainda que haja muito a ser feito, é imperativo que a União Europeia continue no mesmo caminho trilhado atualmente, visando sempre incentivar as boas formas de governança, com foco voltado à eficiência e ao preparo das novas gerações. Nesse mesmo diapasão, então, cumpre aparelhar o Mercado Comum do Sul (Mercosul), criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, que conta com o fato positivo de não possuir a barreira da linguagem como empecilho à maior integração regional, com critérios de convergência semelhantes e formas de administração similares, para que tire pleno partido das vantagens apresentadas na experiência bem-sucedida da União Europeia e da zona do Euro. Não basta, contudo, apenas copiar a experiência europeia; cumpre, primeiramente, analisar quais técnicas de gestão seriam mais eficazes na América Latina, quais critérios poderiam ser aplicados aqui e, principalmente, quais as formas de controle desses critérios. Ademais, importante analisar quais as vantagens que poderiam se sobressair de uma moeda única latina, à parte daquelas óbvias existentes na União Europeia, com o escopo de fomentar o progresso regional e se preparar para um futuro cada vez mais competitivo no cenário mundial.

219

A preparação indicada torna-se cada vez mais imperativa, na medida em que a implantação da moeda única, por si só, não cria estabilidade tampouco crescimento econômico; a moeda única proporciona, apenas, a diminuição de alguns empecilhos técnicos, jurídicos e políticos para que os países integrantes busquem, em conjunto, uma maior eficiência econômica e de bem-estar social para o bloco por meio da criação de mecanismos de autorregulamentação e ajuda mútua, com vistas ao crescimento econômico e manutenção da estabilidade no bloco.

Isso consegue-se, em primeiro lugar, graças a uma gestão adequada da economia da zona euro, de acordo com as normas do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento, elemento essencial da união econômica e monetária. Em segundo lugar, como mecanismo fundamental para fomentar as vantagens do mercado único, da política comercial e da cooperação política, o euro faz parte integrante das estruturas econômicas, sociais e políticas da União Europeia actual (COMISSÃO EUROPEIA, 2010).

Nesse passo, pode-se inferir que o Mercosul, apesar de possuir potencial de ser considerado um importante *player* mundial, tem muito a se espelhar na União Europeia,



mormente no sentido de que a integração regional deve ser vista como fruto de um esforço conjunto incansável para a melhoria das relações internacionais, além da criação de planejamento estratégico de médio e longo prazo, com objetivos pré-definidos e cumpridos dentro do prazo.

Conclui-se, portanto, das colocações inseridas no presente artigo, que a Europa, em aliança com o Euro, está caminhando a passos largos em direção à maior eficiência descrita por Richard Posner, voltada à maximização da riqueza de forma integrada nos países membros, com desenvolvimento econômico sustentável aliado à política do bem-estar social, eis que, em conjunto com o peso histórico dos pensadores comunitários e os ideais integracionistas, sistematicamente, continua a prever estratégias para o fortalecimento do bloco no médio e longo prazo.

## REFERÊNCIAS

ALDERMAN, Liz; KANTER, James; YARDLEY, Jim et al. *Greece's Debt Crisis Explained*. New York Times, 2015. Disponível em: < <http://tinyurl.com/ooemygs>>. Acesso em: 07 set. 2015.

ALMIRANTE, Carlo. *Uniões supranacionais e reorganização constitucional do Estado*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

AMORIM, Celso. A integração sul-americana. *Revista Diplomacia, Estratégia e Política*, Brasília, n. 10, p. 5-26, out.-dez. 2009.

CAMPOS, João Mota de. *Direito comunitário*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. v. 1.

CHABOT, Christian. *Understanding the Euro: the clear and concise guide to the new trans-European economy*. New York: McGraw-Hill, 1999.

COMISSÃO EUROPEIA. *A união econômica e monetária e o Euro*. Bruxelas, 2013.



\_\_\_\_\_. *Emerging stronger from the crisis: the European vision*. 2014. 1 post (6 min 14 s)  
Postado em: 2014a. Disponível em: <[http://europa.eu/pol/emu/index\\_en.htm](http://europa.eu/pol/emu/index_en.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. *Estado atual da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo*. Bruxelas, 2014b.

\_\_\_\_\_. *Porquê o Euro?* Bruxelas, 2010.

\_\_\_\_\_. *Steps toward a deeper economic integration: the internal market in the 21st century – a contribution to the Single Market Review*. Bruxelas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Study on regional economic integration in Asia and Europe*. Bruxelas, 2002a.

\_\_\_\_\_. *Uma moeda para a Europa: o caminho para o Euro*. Bruxelas, 2002b.

221

DAVID, Tiago Bitencourt de. Eficiência, economicidade e direitos fundamentais: um diálogo necessário e possível. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 67, p. 87-115, set.-dez. 2010.

*ENCYCLOPEDIA Britannica Online Academic Edition*. Monday-Friday, July 21 2014. Disponível em: <<http://tinyurl.com/oavrc2x>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

*EUROPEAN Financial Stability Facility (EFSF)*. Disponível em: <<http://tinyurl.com/otkjzp3>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 75.

HAY, Colin; ROSAMOND, Ben. *Globalisation, european integration and the discursive construction of economic imperatives*. Disponível em: <<http://tinyurl.com/kct6dd5>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

LINDBERG, Leon. *The political dynamics of european economic integration*. Stanford: Stanford University Press, 1963.





MENDONÇA, Cátia; ROCHA, João Manuel. *Índice de desenvolvimento humano na zona Euro*. Público, Lisboa, 2011. Disponível em: <<http://static.publico.pt/homepage/infografia/mundo/IndiceDesenvolvimento/>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção*. Disponível em: <<http://tinyurl.com/9lj7by5>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POSNER, Richard Allen. *A economia da justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. *Problemas de filosofia de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

222

REIS, Magnus dos. *Os efeitos do novo regionalismo sobre o comércio*. 2012. 106 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2012. Disponível em: <<http://tinyurl.com/kz676ub>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (org.). *Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratados da União Europeia*. Disponível em: <<http://tinyurl.com/lpcuzf9>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

VIDIGAL, Erick. O regime jurídico das integrações político-econômicas regionais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 95-110, jul.-dez. 2011.

Submissão: 24/03/2015  
Aceito para Publicação: 08/09/2015

